



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA REGIONAL EMPRESARIAL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.13.0019957-9 (CNJ:.0038082-33.2013.8.21.0019)
Natureza: Autofalência
RPM Moderna Dublagem e Estamparia Italiana Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 04/03/2020

Vistos, etc.

O Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE RPM MODERNA DUBLAGEM E ESTAMPARIA ITALIANA LTDA** apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 775/779), quando discorreu sobre as diligências de realização do ativo, com leilão de um imóvel, e apresentação de laudo pericial pelo perito, que apontou irregularidades, informadas no relatório do art. 22, II, “e”, da Lei nº 11.101/2005.

Relatou que a empresa Leathertex do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Vestuário Ltda. postulou assinatura do Administrador em documento para dissolução de sociedade com a falida, pedido que restou prejudicado pela falta de demonstrações contábeis fidedignas.

Informou, ainda, sobre a confecção de cálculos pela contadoria judicial, para apuração de honorários do Administrador Judicial, do perito contábil, das custas processuais e do total de ativo arrecadado no processo falimentar. Publicado o Quadro Geral de Credores foi realizado rateio entre os credores trabalhistas. Após o rateio realizado, o saldo de R\$ 326,46 foi remetido ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (fl. 763/76).

A seguir, no bojo do relatório, apresentou o Administrador sua Prestação de Contas, quando referiu que toda a movimentação financeira do processo de falência deu-se por depósitos judiciais, com pagamento e expedição de alvará, mediante prévia oitiva e anuência do Ministério Público.

Referiu, outrossim, ser o total do ativo arrecadado junto ao processo, oriundo do leilão realizado (Ata da fl. 384), onde consta o valor de venda dos bens no montante de R\$ 72.000,00, tendo sido, ainda, arbitrados honorários para a Administração Judicial no patamar de 5% do ativo realizado.

Aduziu, ademais, que todos os pagamentos efetuados aos credores realizou-se



por meio de ordens judiciais (fls. 661, 736, 742/743, 768); expedição de ofícios; ordens de pagamento e alvarás nos próprios autos falimentares (663/65, 708/10, 744/47, 762 e 769/74).

Relatou, por fim, a existência de um saldo relativo aos seus honorários junto à conta judicial n. 0290.951066.6.11, com reserva de valor, requerendo a transferência do numerário para sua conta bancária.

O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer, opinando pelo encerramento do processo falimentar (fl. 780).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de Autofalência no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final com prestação de contas (fls. 775-779) detalhando as providências tomadas na condução do feito, que a partir da realização do ativo, e realização dos cálculos foi apurado um passivo de R\$ 1.298.406,57, entre trabalhistas, fiscais e quirografários, com adimplemento parcial de credores trabalhistas no patamar de 52,13%. Referido relatório contou com a anuência do Curador das Massas, que, por sua vez, opinou no sentido do encerramento da falência (fl. 780).

Desta forma, esgotou-se o ativo utilizado no pagamento dos credores e despesas da massa, ainda que de forma parcial, o que não impede o encerramento do processo e a subsistência de responsabilidades que a própria lei impõe.

Ademais, verifico que o processo transcorreu sem irregularidades, razão pela qual considero boas as contas apresentadas pelo Administrador Judicial, suficientes para permitir o encerramento deste feito.

No entanto, muito embora o termo final do procedimento, devem subsistir as responsabilidades da falida e de eventuais devedores solidários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, na esteira da manifestação do Curador das massas.

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO** A PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E **DECLARO ENCERRADA** A FALÊNCIA DE **RPM MODERNA DUBLAGEM E ESTAMPARIA ITALIANA LTDA**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUCER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.



Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado:

a) Encaminhem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca, “e-mail” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “e-mail”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca, com informação do CNPJ da falida;

b) Providencie-se na devolução de eventuais livros contábeis, ao falido, intimando-o por Carta AR para a retirada dos documentos;

c) Pague-se, em favor do Administrador o saldo de seus honorários, liberando, através de alvará os valores constantes da conta reservada n. 0290.951066.6.11, considerados os dados bancários de fls. 778;

Por fim, com base na decisão supra, fica o Sr. Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 04 de março de 2020.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito